

Visão do Direito



Alexandre Agra Belmonte

Ministro do TST, pós-doutor em direito pela Universidade de Coimbra e presidente da Academia Brasileira de Direito do Trabalho

Gratuidade de Justiça: mitos e fatos na Justiça do Trabalho

A intensa procura da Justiça do Trabalho tem sido motivo de alarde e preocupação para quem veja na gratuidade a grande vilã e nos juízes que as concedem, os responsáveis.

A judicialização trabalhista preocupa, mas o alto índice de gratuidades decorre do fato da Justiça do Trabalho contar com clientela formada de desempregados (ninguém reclama no curso do contrato com receio da despedida) e de trabalhadores juridicamente pobres. Segundo o Censo 2022 do IBGE, 90% dos brasileiros ganham menos de R\$ 3,5 mil e deles, 70% recebem até dois salários-mínimos.

É alto o número de causas trabalhistas ajuizadas ao longo do tempo e em tramitação. Mas o Brasil é o país com a maior rotatividade da mão de obra do mundo. Ao menos 30% das lides versam sobre rescisões impagadas. São trabalhadores cuja única alternativa na busca do recebimento de seus direitos procuram a Justiça do Trabalho e, porque desempregados, requerem gratuidade.

Além disso, o país é um dos campeões mundiais de acidentes do trabalho por doenças e lesões físicas e mentais. As inabilitações culposas geram imensa quantidade de reclamações indenizatórias.

Apreciados apenas esses dois aspectos, já temos um retrato de que parte significativa das lides trabalhistas são uma consequência do sistema. Não é possível culpar a própria vítima que judicializa para buscar verbas alimentares.

A Constituição de 1988 garante o acesso fundamental ao Poder Judiciário. A gratuidade de justiça visa a abrir as portas do Judiciário a pessoas e entidades que se tivessem que pagar para estar em juízo não conseguiram, sendo a assistência judiciária o procedimento a ser observado na concessão do benefício.

Mais de 75% da clientela da Justiça do Trabalho é de trabalhadores despedidos, e empregado sem emprego não tem salário. Mesmo os que tinham um salário razoável quando empregados, passam a receber, até encontrarem outro emprego, o valor máximo de seguro desemprego, hoje

de R\$ 2.424,11 mensais por até cinco meses. Isso se não estiverem em juízo na busca da satisfação das parcelas rescisórias impagadas.

Contrariamente à facilitação, dificultar o acesso à Justiça do Trabalho como regra geral atinge em cheio o trabalhador juridicamente pobre e não resolve as causas que levam aos conflitos e à judicialização. O correto é derrubar barreiras para acesso aos direitos e à justiça social, e não o contrário.

A judicialização trabalhista é devida a uma série de fatos, entre eles o descumprimento estrutural da legislação; a ineficiência da fiscalização; a inexistência de meios administrativos de prevenção e conciliação de conflitos; o desemprego rotativo; a quantidade de lides trabalhistas versando sobre rescisões impagadas; o altíssimo número de acidentes do trabalho; e a busca consequente por indenizações.

Com base nos dados acima apresentados, penso ser possível estabelecer critérios objetivos e fincados na realidade da vida para a concessão do benefício da justiça gratuita

trabalhista:

- Ainda que empregado, quem ganha menos do que 5 mil reais mensais e está, inclusive, isento de pagar Imposto de Renda, é porque não tem como arcar com custas, despesas processuais e honorários de advogado;
- Quem está desempregado, enquanto se encontrar nessa situação;
- Quem está recebendo seguro desemprego, porque presume-se, está desempregado e sem receber numerário suficiente para arcar com custas, despesas processuais e honorários;
- Quem não recebeu a rescisão contratual, incluindo aquele que está pleiteando a reversão da justa causa indevidamente aplicada.

Em casos como esses, basta a declaração de hipossuficiência pela presunção evidente da necessidade da assistência judiciária. Mas, em caso de impugnação, o magistrado pode exigir a realização de provas para a concessão ou revisão da gratuidade.

Visão do Direito



Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima

advogada especialista em direito administrativo e eleitoral, membro da Comissão Especial de Direito Eleitoral da OAB/SP e membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - Abradep

O Congresso e o relógio eleitoral: o Brasil corre contra o prazo de um ano

Em 2025, o grande debate no direito eleitoral girou em torno do Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que pretende instituir um Novo Código Eleitoral e estabelecer um marco normativo unificado para o sistema eleitoral brasileiro. Hoje, convivemos com uma estrutura complexa, formada por um emaranhado de normas esparsas: o Código Eleitoral, a Lei das Eleições, a Lei dos Partidos Políticos, a Lei das Inelegibilidades, além de resoluções do TSE e dispositivos constitucionais.

O PLP 112/2021 foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado em agosto de 2025, com texto-base do senador Marcelo Castro e três destaques, totalizando cerca de 900 artigos. A proposição passou a tramitar em regime de urgência para o Plenário, que deverá se debruçar sobre temas sensíveis, como a redução das penas para o crime de divulgação de fatos sabidamente inverídicos, a manutenção da obrigatoriedade de 30% de candidaturas femininas, a reserva mínima de 20% das cadeiras nas casas legislativas para mulheres e alterações na Lei da Ficha Limpa.

Como o Plenário do Senado não votou o texto aprovado pela CCJ até 3 de outubro de 2025 — marco da anterioridade eleitoral — qualquer modificação já não pode mais valer para as eleições de

2026, ainda que venha a ser aprovada e sancionada. Some-se a isso o fato de que, caso o projeto seja aprovado pelo Senado, será necessário o retorno à Câmara dos Deputados para nova apreciação, o que alonga ainda mais a tramitação.

A expectativa da comunidade jurídica eleitoral era elevada. Não por acaso: o Código Eleitoral completou 60 anos em julho de 2025 e, passadas seis décadas, embora seja inegável a relevância histórica desse diploma, é evidente que o sistema eleitoral brasileiro demanda atualização para refletir os valores democráticos e os desafios atuais. Mais do que uma mera consolidação, discute-se a necessidade de um código que dialogue com temas como inclusão, transparência, tecnologia, combate à desinformação e proteção de minorias políticas.

Manter como eixo normativo um texto concebido há mais de meio século, em um país em constante transformação social, tecnológica e política, gera anacronismos, contradições e zonas de silêncio normativo. Não surpreende, portanto, que os debates em torno do PLP 112/2021 tenham mobilizado renomados eleitoralistas, organizações da sociedade civil e entidades de classe, em uma rara convergência de atenção sobre o desenho institucional da democracia brasileira.

Sob esse prisma, 2025 parecia o momento

ideal para a aprovação de um novo Código Eleitoral mais coeso, moderno e democrático. O que se viu, entretanto, foi uma resistência ao enfrentamento de temas considerados sensíveis, como a ampliação da participação feminina na política, por meio da fixação de percentual mínimo de vagas efetivamente ocupadas no Legislativo, e não apenas de candidaturas, e a regulamentação mais robusta da propaganda eleitoral na internet, com resposta jurídica adequada aos abusos e à desinformação massiva. O resultado prático foi a postergação da votação para além do limite temporal que permitiria a aplicação das novas regras já em 2026.

Ao mesmo tempo, a discussão de 2025 revelou uma tensão permanente: de um lado, o receio de retrocessos em conquistas, como a Ficha Limpa e os mecanismos de controle do abuso de poder político e econômico; de outro, a urgência de atualizar conceitos, procedimentos e sanções para um ambiente digitalizado, hiperconectado e marcado pela velocidade da circulação de informações. Em outras palavras, o país debate, mas ainda não consegue responder de forma satisfatória a uma pergunta central: como equilibrar segurança jurídica, efetividade das sanções e proteção do debate público em um cenário de redes sociais, inteligência artificial e campanhas cada vez mais segmentadas?

A democracia brasileira avançou de modo significativo desde 1965, e o Código Eleitoral apesar de sua importância histórica, já não é suficiente para as exigências de um sistema inclusivo, transparente e eficiente e que reflita a realidade do país: um Brasil de maioria feminina, racialmente diverso e cada vez mais conectado, com novas formas de organização política e de comunicação com o eleitorado.

Há um legítimo receio de que, apesar das críticas pontuais ao texto aprovado na CCJ, os avanços já consolidados no debate sejam simplesmente engavetados, à espera da "janela" política de um próximo ciclo eleitoral. A postergação reiterada da votação acende o alerta: reformas eleitorais não podem ser tratadas apenas como moeda de troca conjuntural, acionada às vésperas das eleições. É urgente que as alterações discutidas sejam enfrentadas com responsabilidade e transparência.

Se 2025 ficar registrado como o ano em que o Novo Código Eleitoral não saiu do papel, é desejável que também seja lembrado como o ano em que a sociedade civil, a academia e os operadores do direito eleitoral reafirmaram que a democracia não se sustenta sem regras claras, estáveis e sintomizadas com o tempo presente.